

**Ccent. 30/2010**  
**Glantt/NetPeople**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

02/09/2010

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 30/2010 – Glintt/NetPeople

### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 9 de Julho de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, em 2008, pela Glintt – Global Intelligent Technologies, SGPS, S.A. (doravante “Glintt”), do controlo exclusivo sobre a NetPeople – Tecnologias de Informação, S.A. (doravante “Netpeople”).
2. A presente notificação enquadra-se no âmbito de um procedimento oficioso, instaurado pela AdC à ora Notificante, Glintt, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei da Concorrência, por ausência de cumprimento do dever de notificação de operação de concentração<sup>1</sup>.
3. De facto, e após a recepção de um conjunto de elementos, enviados em resposta a um pedido de elementos veiculado ao abrigo dos artigos 17.º e 18.º da Lei da Concorrência, verificou-se que, no ano de 2008, havia ocorrido uma operação de concentração não notificada à AdC, tendo esta Autoridade, nos termos da deliberação do seu Conselho de 28 de Maio de 2010, notificado a Glintt para o efeito.
4. A operação notificada constitui uma operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugado com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação, por preencher a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 9.º do mesmo diploma.

### 2. AS PARTES

#### 2.1. Empresa Adquirente - Glintt

5. A Glintt, entidade anteriormente designada por ParaRede, SGPS, S.A. (doravante "ParaRede"), é uma sociedade cotada na Euronext Lisbon, gestora de participações sociais noutras sociedades,

---

<sup>1</sup> Conforme explicitado no ponto 23 *infra*, não obstante proceder à notificação, a Notificante refere que “mantém a convicção de que a presente transacção não estava sujeita a notificação prévia, nos termos e para os efeitos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho”.

como forma indirecta do exercício de actividades económicas, designadamente no sector dos sistemas de informação e comunicação.

6. A Glintt é uma empresa criada e controlada pela Farminveste SGPS, Lda. (doravante "Farminveste"), na sequência da operação de fusão por incorporação da Consiste - Gestão de Projectos, Obras, Tecnologias de Informação, Equipamentos e Serviços, Lda. (doravante "Consiste") na ParaRede.
7. A Farminveste é uma sociedade gestora de participações sociais, directamente detida pela Farminveste – Investimentos, Participações e Gestão, S.A. e, indirectamente, pela Associação Nacional de Farmácias (doravante "ANF")<sup>2</sup>, tendo a aquisição de controlo exclusivo da Glintt pela Farminveste sido objecto de decisão de não oposição da Autoridade da Concorrência a 28 de Maio de 2010<sup>3</sup>.
8. Os volumes de negócios realizados pela Farminveste, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2005, 2006, e 2007 (anos anteriores à aquisição em análise), foram os seguintes:

**Tabela 1 – Volume de negócios da Farminveste, nos anos de 2005, 2006 e 2007**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>
<b>Portugal</b>	[<150]	[>150]	[>150]
<b>EEE<sup>4</sup></b>	[<150]	[>150]	[>150]
<b>Mundial</b>	[<150]	[>150]	[>150]

**Fonte:** AdC, com base em dados da Notificante.

**Nota:** Os volumes de negócios referentes aos anos de 2006 e 2007 incluem os volumes de negócios referentes à Alliance Healthcare, decorrentes da implementação da Ccent. 80/2005, decisão de 31 de Janeiro de 2007.

## 2.2. Empresa Adquirida - NetPeople

9. A NetPeople é uma empresa com actividade na área das tecnologias de informação e, mais especificamente, na actividade de outsourcing de recursos especializados.
10. Os volumes de negócios realizados pela NetPeople, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2005, 2006, e 2007 (anos anteriores à aquisição em análise), foram os seguintes:

<sup>2</sup> A ANF tem por missão representar os interesses dos legais proprietários das farmácias, tomando todas as iniciativas e desenvolvendo todas as actividades que se mostrem necessárias ou úteis e que estejam em conformidade com os respectivos Estatutos.

<sup>3</sup> Ccent. 47/2009 – Farminveste/ParaRede, decisão de 28 de Maio de 2010.

<sup>4</sup> Na ausência de informação relativa às vendas efectuadas no Espaço Económico Europeu, optou-se por fazer corresponder a esta rubrica, as vendas efectuadas no mercado comunitário, nos mesmos termos do efectuado no âmbito da decisão de 28 de Maio de 2010, emitida no processo Ccent. 47/2009 – Farminveste/ParaRede.

**Tabela 2 – Volume de negócios da NetPeople, nos anos de 2006 e 2007**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2006</b>	<b>2007</b>
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]
<b>EEE</b>	[<150]	[<150]
<b>Mundial</b>	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

#### 3.1. Natureza da Operação

11. Conforme referido, a operação de concentração ora notificada consiste, assim, na aquisição, pela Glintt, do controlo exclusivo sobre a NetPeople.
12. A operação notificada constitui uma operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugado com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.

#### 3.2. Obrigatoriedade de notificação da operação

##### 3.2.1. Descrição e histórico da operação

13. A 3 de Março de 2009, na sequência da tomada de conhecimento de informações ao mercado veiculadas pela Glintt, nas quais esta comunicava a aquisição por si, à empresa *Multipessoal – Sociedade de Prestação e Gestão de Serviços, S.A.* (“Multipessoal”), de uma participação social representativa de 51% no capital social da *NetPeople*, ocorrida em Novembro de 2008, a AdC efectuou um pedido de informações, nos termos dos artigos 17.º e 18.º da Lei da Concorrência.
14. Pela resposta da Glintt de 18 de Março de 2009, a AdC constatou que esta operação havia, por sua vez, sido precedida de uma outra operação, realizada em Setembro de 2007, através da qual a então ParaRede (actual Glintt) alienara à Multipessoal a participação de 51% no capital social da NetPeople.
15. Verificou-se, assim, que ocorreu uma alienação, pela ParaRede à Multipessoal, de 51% do capital social da NetPeople em Setembro de 2007, com a correspondente alteração na estrutura de controlo desta última (alteração de controlo exclusivo pela ParaRede, para controlo conjunto pela ParaRede e pela Multipessoal) e, em Novembro de 2008, uma recompra, pela Glintt (anterior ParaRede) à Multipessoal, da mesma participação de 51% no capital da NetPeople, com a correspondente alteração na estrutura de controlo sobre esta última (alteração de controlo

conjunto pela Glintt e pela Multipessoal para controlo exclusivo da Glintt), conforme melhor se explana *infra*.

### **3.2.2. Alienação de 51% do capital social à Multipessoal**

16. Conforme referido *supra*, até Setembro de 2007, a empresa NetPeople era totalmente detida pela ParaRede. Em 28 de Setembro de 2007, a Multipessoal adquiriu uma participação representativa de 51% no capital social da NetPeople, ficando os remanescentes 49% na titularidade da ParaRede.
17. Nos termos e para os efeitos da Lei da Concorrência, em particular o artigo 8.º, a transacção em questão consubstancia uma operação de concentração, por meio da qual o exercício do controlo sobre a NetPeople passou de exclusivo (pela ParaRede) para conjunto (pela ParaRede e pela Multipessoal).
18. Com efeito, os termos do [CONFIDENCIAL – CONTRATO], celebrado entre a ParaRede e a Multipessoal em Setembro de 2007, são os seguintes: [CONFIDENCIAL – CONTRATO]
19. Da análise conjugada destas disposições, conclui-se que a alienação da participação de 51% no capital social da Netpeople, pela ParaRede à Multipessoal, implicou uma alteração na estrutura de controlo da primeira, sem que tal implicasse uma total abdicação do exercício do controlo pela ParaRede.
20. De facto, as disposições contratuais transcritas *supra* [CONFIDENCIAL – CONTRATO], a qual não é afastada pelo facto de a Glintt ter continuado a consolidar as contas da Netpeople após a alienação de 51% do capital, nos termos alegados pela Notificante.
21. Nestes termos, entende-se que a aquisição, pela Multipessoal, de uma participação de 51% no capital social da Netpeople, conjugada com a manutenção da participação de 49% pela ParaRede, no capital da mesma sociedade, configurou uma operação de concentração tendente à aquisição de controlo conjunto da primeira e da última sobre a segunda, nos termos e para os efeitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 da Lei da Concorrência.

### **3.2.3. Reaquisição pela Glintt (anterior ParaRede) de 51% do capital social da NetPeople**

22. Na sequência do exposto, a reaquisição de 51% do capital social da NetPeople pela Glintt implica uma alteração na estrutura de controlo da NetPeople, com a consequente assunção do mesmo pela Glintt, pelo que consubstancia, também, uma operação de concentração.

23. A ora Notificante, não obstante proceder à notificação na sequência da notificação da AdC para o efeito, contesta a obrigatoriedade de notificação, quer com base na alegação de que a recompra não consubstancia uma operação de concentração, quer por considerar que não estão preenchidos os pressupostos legais da quota de mercado ou volume de negócios que imporiam a notificação.
24. No que respeita à não existência de uma operação de concentração, a Notificante apresenta os seguintes fundamentos: (i) ter sempre consolidado a totalidade das contas da NetPeople com as suas porque, juntamente com os seus auditores, considerou que manteve sempre o controlo desta sociedade, nomeadamente durante o período entre as duas transacções; (ii) a ParaRede ter mantido em funções os administradores por si designados, com excepção do compromisso de renúncia de um e subsequente cooptação de outro indicado pela Multipessoal.
25. Ora, como decorre do exposto anteriormente, a alienação, pela ParaRede à Multipessoal, de 51% do capital social na NetPeople, em Setembro de 2007, gerou uma alteração da situação de controlo exclusivo pela ParaRede, para controlo conjunto pela ParaRede e pela Multipessoal, pelo que a recompra pela Glintt, em Novembro de 2008, da mesma participação, corresponde a nova alteração na estrutura de controlo sobre a NetPeople (alteração de controlo conjunto pela Glintt e pela Multipessoal para controlo exclusivo da Glintt).
26. Acresce que, no [CONFIDENCIAL – CONTRATO], celebrado em Novembro de 2008 entre a Glintt e a Multipessoal, relativamente à NetPeople, não existe qualquer referência à transacção anterior, o que, conjugado com [CONFIDENCIAL – CONTRATO], afasta uma possível interligação entre as duas operações, ou uma natureza temporária da presença da Multipessoal no capital social da NetPeople, devendo entender-se, nestes termos, que as duas operações são autónomas.
27. No que concerne aos critérios de notificação, verifica-se que, em 2007 – ano relevante para este efeito, já que a reaquisição da participação de 51% do capital da NetPeople pela Glintt ocorreu em Novembro de 2008 – os volumes de negócios das empresas participantes na operação, *in casu*, Glintt e NetPeople, foram, respectivamente, e segundo declaração da Notificante, de [CONFIDENCIAL – VOLUME DE NEGÓCIOS DA GLINTT] e [CONFIDENCIAL – VOLUME DE NEGÓCIOS DA NETPEOPLE].
28. O volume de negócios da Glintt incorpora o volume de negócios da Farminveste, dado que, em Junho de 2008, ocorreu uma operação de concentração através da qual as empresas ParaRede e

Consiste – Sistemas de Informação, SGPS, Unipessoal, Lda. se fundiram, tendo a Farminveste e, como tal, o Grupo ANF adquirido a empresa resultante da fusão por incorporação, a Glintt<sup>5</sup>.

29. A Notificante contesta o facto de a Farminveste controlar a Alliance Healthcare; não obstante, este controlo (conjunto) foi comprovado no âmbito da decisão da Autoridade da Concorrência de emitida a 31 de Janeiro de 2007, no âmbito do processo Ccent. 80/2005 – Farminústria/JMPII/Alliance Santé/Alliance Unichem<sup>6</sup>, tendo estado na base de subsequentes decisões da AdC, transitadas<sup>7</sup>.
30. Verifica-se, assim, que os volumes de negócios do conjunto das empresas participantes na operação (Grupo ANF, incluindo a ParaRede) superam o montante de €150 milhões, bem como o montante individual de €2 milhões, termos em que a aquisição de controlo exclusivo da NetPeople pela Glintt está sujeita à obrigatoriedade de notificação, por preencher a condição prevista na alínea b), do n.º 1, do art. 9.º da Lei da Concorrência.

#### 4. MERCADOS RELEVANTES

##### 4.1. Mercado do Produto Relevante

31. A Notificante considera que o sector das Tecnologias de Informação (TI) engloba os serviços de tecnologias de informação, a venda por grosso de produtos de TI e a venda a retalho de produtos de TI, sendo que a empresa adquirida não está presente na venda, por grosso ou a retalho, de produtos de TI.
32. No que se refere aos serviços de TI, a Notificante identifica os seguintes: (i) manutenção e suporte de *hardware* (inclui os serviços relativos à actualização e correcção dos equipamentos informáticos); (ii) manutenção e suporte de software (inclui os serviços de actualização e

---

<sup>5</sup> Esta operação foi objecto de decisão de não oposição pela AdC a 28 de Maio de 2010, emitida no âmbito do processo Ccent. 47/2009 – Farminveste/ParaRede.

<sup>6</sup> De acordo com dados disponíveis, o universo ANF, reportado ao ano de 2007, compreende participações de controlo – exclusivo ou conjunto – nas empresas Consiste, Farminveste, Lda. e Farminveste, S.A., Farmatrading 2 – Produtos Farmacêuticos Unipessoal, Lda. e Alliance Healthcare (anteriormente, denominada Alliance Unichem Farmacêutica, S.A.), entre outras.

Ora, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Concorrência considerando que a Alliance Healthcare teve um volume de negócios, em 2007, de cerca de [CONFIDENCIAL – VOLUME DE NEGÓCIOS] e que a mesma é controlada conjuntamente por três empresas: Alliance Boots (anterior Alliance Santé), a ANF (através da Farminveste, S.A.) e Grupo José de Mello, a parcela a ser imputada ao Grupo ANF será de [CONFIDENCIAL – VOLUME DE NEGÓCIOS].

<sup>7</sup> Vide, nomeadamente, as decisões da AdC nos processos Ccent. 47/2009 – Farminveste/ParaRede, Ccent. 17/2010 - Alliance Healthcare/Medimadeira\*Funchalfar, Ccent 21/2009 - Alliance Healthcare/ Proconfar e Ccent. 6172007 - Alliance Healthcare /Alloga.

- correção de falhas detectadas no software); (iii) consultoria (inclui os serviços de desenho de arquiteturas de sistemas de informação, planeamento e controlo de projectos); (iv) desenvolvimento e integração (inclui os serviços de programação e de implementação de soluções informáticas); (v) educação e treino (inclui os serviços de formação); (vi) gestão de serviços de tecnologias de informação (inclui os serviços de gestão de software e hardware de base com vista à implementação de uma solução informática); e (vii) serviços de gestão de negócio (inclui os serviços de gestão de aplicações chave na actividade de uma organização).
33. Em acréscimo, a Notificante afirma que a Netpeople centra a sua actividade na prestação de serviços de *outsourcing* de recursos especializados em Tecnologias de Informação, os quais correspondem ao mercado relevante, podendo este tipo de *outsourcing* ser segmentado em *ITO – Information Tecnology Outsourcing* e em *BPO – Business Process Outsourcing*.
34. O primeiro (*ITO*) engloba, segundo a Notificante, os serviços técnicos relacionados com Tecnologias de Informação, entre os quais identifica o desenvolvimento e manutenção de aplicações, serviços de *help-desk*, gestão e manutenção de infra-estruturas e, ainda, a impressão com expedição de documentos.
35. Por seu turno, o *BPO* engloba o conjunto de serviços administrativos de uma organização. A título de exemplo, a Notificante refere os processos de aprovação de crédito e correspondente documentação, gestão de reclamações, bem como a emissão e gestão de facturas.
36. De acordo com a informação fornecida pela Notificante, a Netpeople apenas está presente no *ITO*, prestando serviços de *outsourcing* de recursos humanos especializados para as áreas de manutenção e suporte de software, consultoria, e desenvolvimento e integração de software.
37. Por sua vez, segundo a Notificante, a Glintt, através da Glintt – Business Process Outsourcing, S.A., encontrava-se activa na prestação de serviços de *BPO*.
38. No entender da AdC não se justifica, para efeitos da presente operação de concentração, autonomizar, como mercados do produto relevante distintos, cada uma das áreas da prestação de serviços de *outsourcing* da empresa Adquirida.
39. Constata-se que a generalidade dos concorrentes da Adquirida prestam uma gama variada de serviços de *ITO* e, por outro lado, verifica-se não existirem barreiras à entrada significativas. Com efeito, face a um pequeno aumento, mas duradouro, dos preços de um hipotético monopolista, as restantes empresas que prestam serviços de TI estariam em condições de, sem custos significativos, iniciar a prestação de qualquer dos serviços *ITO*, num período de tempo reduzido.

40. Atento o atrás exposto e o peso diminuto que as empresas participantes detêm no mercado global dos serviços de outsourcing de tecnologias de informação, não se justifica, para efeitos da presente operação de concentração, proceder a uma delimitação mais estrita do mesmo, considerando a AdC que o mercado do produto/serviço relevante corresponde ao mercado global de *outsourcing de recursos humanos especializados em tecnologias de informação*.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

41. A Notificante refere o facto do mercado das tecnologias de informação (TI) tender a internacionalizar-se, quer do ponto de vista das empresas fornecedoras quer do ponto de vista das empresas que procuram serviços de TI.
42. Aponta, entre outros aspectos, o facto de a língua inglesa se ter tornado uma língua de utilização universal, o desenvolvimento das tecnologias de comunicação e a crescente mobilidade da mão-de-obra qualificada em TI.
43. Não obstante o acima referido, a Notificante aceita que o mercado geográfico seja de âmbito nacional, na medida em que tem sido esta a prática decisória da AdC, nomeadamente na Decisão de 28 de Maio de 2010<sup>8</sup>, referente ao processo Ccent. n.º 47/2009 – Farminveste/Pararede.
44. Para efeitos da presente operação de concentração, a AdC não vê qualquer razão para alterar a sua posição quanto à delimitação do âmbito geográfico do mercado, considerando-o, assim, como nacional, na medida em que (i) não se pode afirmar que a mobilidade do factor trabalho especializado nesta área, embora com evolução crescente, seja suficientemente elevada para fundamentar uma delimitação mais alargada do mercado geográfico relevante e (ii) as conclusões da avaliação jus-concorrencial da operação em apreço são independentes do âmbito geográfico que se viesse a adoptar para o mercado, não sendo distintas em qualquer das delimitações referidas.

#### 4.3. Conclusão

45. Face a todo o exposto, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, que o mercado relevante corresponde ao *mercado nacional de outsourcing de recursos humanos especializados em tecnologias de informação*.

---

<sup>8</sup> Vide pontos 58. a 60. da Ccent. n.º 47/2009- Farminveste/Pararede.

## 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 5.1. Estrutura da Oferta

46. Segundo informação da Notificante<sup>9</sup>, o mercado relevante considerado terá registado, em 2008, um valor global que terá ascendido a cerca de [CONFIDENCIAL], traduzido numa estrutura de oferta muito atomizada.
47. Assim, com base no estudo indicado, estariam activas no mercado, em 2007, cerca de 200 empresas, algumas delas de grande dimensão, em paralelo com um número muito significativo de empresas de dimensão bastante diminuta.
48. Apresenta-se, a seguir, tabela relativa às quotas das principais empresas do mercado, em 2008, de acordo com o estudo disponibilizado pela Notificante e já indicado:

**Tabela 3 – Estrutura de oferta do mercado relevante, em 2008**

Empresas	2008
IBM	[20-30%]
Logica	[10-20%]
PT SI	[0-10%]
Réditus	[0-10%]
Novabase	[0-10%]
HP (com EDS)	[0-10%]
Accenture	[0-10%]
PT Inovação	[0-10%]
Deloitte	[0-10%]
GFI	[0-10%]
Oni Communications	[0-10%]
CapGemini	[0-10%]
<b>Glantt (inclui NetPeople)</b>	<b>[0-10%]</b>
Outras	[20-30%]
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>

**Fonte:** Estimativas da Notificante (com base no estudo da IDC apresentado).

49. Conforme resulta da leitura da tabela *supra* identificada, a quota de mercado afecta às duas empresas participantes na presente operação de concentração é apenas de [0-10%].
50. A posição de mercado da entidade resultante da concentração, apesar de ter sido reforçada no decurso da operação ora notificada, corresponde apenas ao [Confidencial - posição da empresa] no *ranking* dos maiores operadores no território nacional.

<sup>9</sup> Com base em estudo elaborado por solicitação da Notificante pela empresa IDC, empresa subsidiária da IDG – *International Data Group*, líder mundial na área dos *media* tecnológicos, estudos de mercado e de eventos.

51. Ademais, a nova entidade continuará a enfrentar a concorrência de operadores de maior dimensão, entre as quais se destacam a IBM, a Logica, Reditus, Novabase, Accenture, entre outras.
52. Resulta da tabela *supra* que o *delta*<sup>10</sup> da operação é inferior a 1 ponto, considerando-se, como tal, que, independentemente do valor assumido pelo *IHH*<sup>11</sup> no cenário pós-operação (que, no caso presente, é de <1000] pontos), será pouco provável que a presente operação de concentração seja susceptível de gerar quaisquer preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal, neste mercado<sup>12</sup>.

## 5.2. Conclusão da avaliação jus-concorrencial

53. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação de concentração ora em apreço não contribuirá para uma alteração significativa da actual estrutura do mercado em causa, não redundando, por conseguinte, na criação ou reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no *mercado nacional de outsourcing de recursos humanos especializados em tecnologias de informação*.

## 6. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

54. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>10</sup> O *delta* constitui um valor aproximado da variação na concentração do mercado directamente resultante da operação de concentração e pode ser calculado independentemente da concentração global do mercado, duplicando o produto das quotas de mercado das empresas objecto da concentração (*vide* ponto 16 das Orientações da Comissão para a Apreciação das Concentrações Horizontais nos termos do Regulamento do Conselho (CE) n.º 139/2004 relativo ao Controlo das Concentrações de Empresas).

<sup>11</sup> *IHH* é o *Índice de Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o *IHH* para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido, vão as Orientações para Apreciação das Concentrações Horizontais nos termos do Regulamento do Conselho (CE) n.º 139/2004 relativo ao Controlo das Concentrações de Empresas (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004). O *IHH* após a concentração é calculado no pressuposto de que as quotas de mercado das empresas se mantêm inalteradas.

<sup>12</sup> De acordo com a Comissão Europeia, é pouco provável que se identifiquem preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal, quando o *IHH*, num cenário pós-concentração, é situado entre 1 000 e 2 000 e com um *delta* inferior a 250, ou numa concentração com um *IHH*, após a concentração, superior a 2 000 e com um *delta* inferior a 150 (*vide* ponto 20 da Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

## 7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

55. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional de outsourcing de recursos humanos especializados em tecnologias de informação*.

Lisboa, 2 de Setembro de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião

Presidente

---

Jaime Andrez

Vogal